

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.093.052 - AM (2023/0247258-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : A. C. GUIMARAES LTDA
RECORRIDO : AC GUIMARAES EIRELI - EPP
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ FARIAS DE OLIVEIRA - AM002419
LUCIANY MOTA BEZERRA DE OLIVEIRA - AM005679
WLISSES MOTA BEZERRA - AM008959

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PIS E COFINS. RECEITAS DECORRENTES DA VENDA DE MERCADORIAS A PESSOAS FÍSICAS SITUADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. INCIDÊNCIA. AFETAÇÃO.

1. A questão jurídica a ser equacionada pelo Superior Tribunal de Justiça refere-se à incidência da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre as receitas advindas de vendas de mercadorias de origem nacional, realizadas a pessoas físicas situadas na Zona Franca de Manaus.
2. Tese controvertida: definir se o PIS e a COFINS incidem sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias de origem nacional, realizadas a pessoas físicas situadas dentro da área abrangida pela Zona Franca de Manaus.
3. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “definir se o PIS e a COFINS incidem sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias de origem nacional, realizadas a pessoas físicas situadas dentro da área abrangida pela Zona Franca de Manaus.” e, igualmente por unanimidade, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2093052 - AM (2023/0247258-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
RECORRIDO : **A. C. GUIMARAES LTDA**
RECORRIDO : **AC GUIMARAES EIRELI - EPP**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LUIZ FARIAS DE OLIVEIRA - AM002419**
: **LUCIANY MOTA BEZERRA DE OLIVEIRA - AM005679**
: **WLISSES MOTA BEZERRA - AM008959**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PIS E COFINS. RECEITAS DECORRENTES DA VENDA DE MERCADORIAS A PESSOAS FÍSICAS SITUADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. INCIDÊNCIA. AFETAÇÃO.

1. A questão jurídica a ser equacionada pelo Superior Tribunal de Justiça refere-se à incidência da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre as receitas advindas de vendas de mercadorias de origem nacional, realizadas a pessoas físicas situadas na Zona Franca de Manaus.
2. Tese controvertida: definir se o PIS e a COFINS incidem sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias de origem nacional, realizadas a pessoas físicas situadas dentro da área abrangida pela Zona Franca de Manaus.
3. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 326/327):

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. COFINS. OPERAÇÕES

REALIZADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS DESTINADAS A PESSOAS FÍSICAS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO.

1. A não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas das vendas de mercadorias de origem nacional independe de serem destinadas a pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas dentro dos limites geográficos da Zona Franca de Manaus. Nesse sentido: AMS 1002117-86.2017.4.01.3200, Desembargador Federal Hercules Fajoses, TRF1 - Sétima Turma, PJe 11/03/2020; AMS 1000886-58.2016.4.01.3200, Desembargador Federal Novély Vilanova, TRF1 - Oitava Turma, PJe 30/01/2020; EDAC 0014402-02.2015.4.01.3200, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, TRF1 - Oitava Turma, e-DJF1 25/10/2019.

2. Apelação e reexame necessário não providos.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, por meio do acórdão de e-STJ fls. 356/369.

Em suas razões (e-STJ fls. 376/383), a recorrente aponta ofensa aos arts. 1.022 do CPC/2015, 111, 176 e 177 do CTN, 2º, § 1º, da Lei n. 10.996/2004 e 5º-A da Lei n. 10.637/2002.

Alega, em resumo, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ante a ausência de manifestação da Corte de origem acerca dos arts. 2º, § 1º, da Lei n. 10.996/2004 e 5º-A da Lei n. 10.637/2002.

No mérito, defende a impossibilidade de se estender o benefício fiscal relativo à alíquota zero de PIS e COFINS, conferido pelo art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.996/2004, às receitas de vendas de mercadoria destinada a pessoas jurídicas situadas na Zona Franca de Manaus, para as situações em que as destinatárias do produto são pessoas físicas, "uma vez que o objetivo das referidas normas legais é incentivar a industrialização no âmbito da ZFM" (e-STJ fl. 379).

Sustenta que o art. 111 do CTN obsta a interpretação extensiva das normas que outorgam isenção fiscal.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 385/394.

A Vice-Presidência do TRF da 1ª Região, às e-STJ fls. 395/396, inadmitiu o recurso especial com amparo na Súmula 83 do STJ, fundamento impugnado por meio do agravo interposto às e-STJ fls. 399/404.

Sem contraminuta.

Alçados os autos a esta Corte Superior, a então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministra Assusete Magalhães, às e-STJ fls. 413/414, indicou o feito para análise preliminar de afetação para julgamento sob o rito dos recursos

repetitivos, dando provimento ao agravo para convertê-lo em recurso especial. Determinou, ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal e a intimação das partes para que se pronunciassem sobre a possível afetação.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela admissão do recurso como representativo da controvérsia (e-STJ fls. 422/426).

Manifestação da Fazenda Nacional juntada às e-STJ fls. 433/435.

Na sequência, a Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ compreendeu que o presente recurso estava qualificado como candidato à afetação pelo sistema dos repetitivos, juntamente com o REsp 2.093.050/AM, determinando, assim, a distribuição do feito (e-STJ fls. 437/440).

É o relatório.

VOTO

De início, verifico que a questão jurídica a ser equacionada pelo Superior Tribunal de Justiça refere-se à incidência da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre as receitas advindas de vendas de mercadorias de origem nacional, realizadas a pessoas físicas situadas na Zona Franca de Manaus.

No que concerne à demonstração do requisito do art. 105, III, da Constituição Federal, saliento que o caso concreto foi enfrentado pelo Tribunal de origem com o esgotamento da instância ordinária, sendo observada, assim, a exigência constitucional.

Além disso, a temática revela-se devidamente analisada no acórdão recorrido, o que demonstra o devido prequestionamento dos arts. 2º, § 1º, da Lei n. 10.996/2004 e 5º-A da Lei n. 10.637/2002, apontados como violados.

Quanto à multiplicidade de demandas que envolvem a controvérsia, constato, no caso, por meio de pesquisa na base de jurisprudência do STJ, a existência de multiplicidade de recursos especiais e agravos já julgados pelos órgãos fracionários da Primeira Seção (8 acórdãos e 361 decisões monocráticas, encontrados com o uso dos termos "Zona Franca de Manaus" e "pessoa física"), o que evidencia a abrangência do tema.

Ponderados esses elementos, ante a relevância do tema, o atendimento dos requisitos de admissibilidade e a ausência de anterior submissão da questão ao regime dos repetitivos, INDICO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, conjuntamente com o REsp 2.093.050/AM, nos termos do art. 1.036, §§ 5º e 6º, do CPC/2015, c/c o art. 256- E, II, do RISTJ, a fim de que a questão seja dirimida pela Primeira Seção do STJ.

Determino, para tanto, a adoção das seguintes providências:

a) delimitação da seguinte tese controvertida: definir se o PIS e a COFINS incidem sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias de origem nacional, realizadas a pessoas físicas situadas dentro da área abrangida pela Zona Franca de Manaus;

b) suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ);

c) comunicação, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos demais Ministros desta Corte Superior e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

d) vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015, c/c o art. 256-M do RISTJ.

Após, voltem-me os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0247258-1

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.093.052 / AM

Número Origem: 10003801420184013200

Sessão Virtual de 21/02/2024 a 27/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - COFINS - Importação

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : A. C. GUIMARAES LTDA
RECORRIDO : AC GUIMARAES EIRELI - EPP
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ FARIAS DE OLIVEIRA - AM002419
LUCIANY MOTA BEZERRA DE OLIVEIRA - AM005679
WLISSES MOTA BEZERRA - AM008959

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “definir se o PIS e a COFINS incidem sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias de origem nacional, realizadas a pessoas físicas situadas dentro da área abrangida pela Zona Franca de Manaus.” e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.